



2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GRAMADO

AÇÃO: ORDINÁRIA

PROCESSO N.º: 101/1.08.0001906-5

AUTOR: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

RÉS: EXPOGRAMADO – CENTRO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA
e RE: EXISTÊNCIA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA

PROLATORA: ALINE ECKER RISSATO, Juíza de Direito

DATA: 17 de agosto de 2011.

Vistos.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra **EXPOGRAMADO – EXPOSSERRA FEIRAS E EVENTOS LTDA**, igualmente qualificada, narrando que em 15.08.08, às 23:00 horas a demandada iria realizar o evento denominado Mega Edição da Dont'Stop, com a presença de artistas internacionais e em 16.08.08, às 23:00 horas, A FULLTRONIC. Disse que a requerida foi cadastrada junto ao autor em 28.06.01. Referiu que a ré foi notificada para que providenciasse a licença e liberação de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas nos eventos musicais que se realizariam. Citou a legislação aplicada à espécie e frisou ter a demandada de diligenciar previamente junto ao demandante a autorização disposta no art. 68 da LDA. Teceu considerações acerca da violação de direitos autorais. Pediu a liminar para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas sem a autorização dos titulares de direitos autorais até que obtenha a necessária autorização prévia do ECAD e



a condenação da demandada em perdas e danos no valor de R\$ 40.744,99. Juntou documentos (fls. 29-132).

Às fls. 134-135 foi deferida a liminar.

Cumprida a medida, a requerida foi citada (fl. 138).

Reexistência Produtora de Eventos Ltda peticionou nos autos pedindo a reconsideração da decisão (fls. 139-142), tendo juntado documentos (fls. 145-214).

A decisão foi mantida à fl. 215.

Veio aos autos a contestação da demandada Exposserra. Alegou, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva. Denunciou à lide a empresa Reexistência Produtora de Eventos Ltda. No mérito, disse que não tem qualquer relação com o evento realizado, sendo que a responsabilidade é da empresa que locou o espaço, eis que não é a organizadora do evento. Impugnou o valor proposto pelo autor. Aduziu que os valores cobrados pelo demandante são indevidos, pois não é permitida a cobrança de direitos autorais quando o intérprete é o próprio autor da obra. Pediu a improcedência da ação (fls. 217-237). À título de boa-fé, depositou R\$ 10.000,00 (fl. 240).

Réplica às fls. 241-262, com juntada de documentos (fls. 263-264).

Intimadas a indicar provas (fl. 266), as partes se manifestaram às fls. 267-269.



Em saneador, foram afastadas as preliminares e admitida a denunciação da lide (fls. 270-271).

Citada (fl. 276), a denunciada à lide Re-existência Produtora de Eventos Ltda apresentou contestação. Negou que tenha firmado contrato de locação com a demandada Exposserra para os dias 15 e 16 de agosto de 2008. Disse que quem firmou o contrato foi o Sr. Potiguara Vital Coutinho, o qual não faz mais parte da demandada Re-existência desde 2002, razão pela qual não aceita a denunciação da lide. Alegou em preliminar carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, reiterou que por seus legítimos representantes legais não firmou o contrato de locação com a denunciante, bem como não produziu os eventos que ensejaram o direito autoral alegado pelo autor nos dias 15 e 16 de agosto em Gramado, RS. Pediu a extinção do feito com relação à denunciada e a improcedência da ação (fls. 277-286). Juntou documentos (fls. 288-302).

Réplica às fls. 304-308, com juntada de documentos (fls. 309-321) e 324-329.

Intimadas a indicar provas (fl. 331), as partes se manifestaram (fls. 332-333 e 335-340).

Realizada audiência de conciliação, resultou inexitosa (fl. 356).

Em instrução, foram ouvidas três testemunhas (401-411 e 443-447).

Foi indeferida a oitiva da Dra. Janete Dambros (fl. 427).



Intimadas as partes para apresentarem memoriais (fl. 449), a denunciada à lide não se manifestou (fl. 449), e a requerida Exposserra e o autor se reportaram às suas manifestações nos autos e teceram comentários acerca da prova produzida (fls. 454-458 e 459-480).

É o relatório.

Decido.

O processo tramitou regularmente, com observância de todas as formalidades legais, estando isento de vícios.

As questões preliminares foram analisadas e afastadas em saneador (fls. 270-271), razão pela qual passo ao exame do mérito propriamente dito.

Por meio desta ação, busca o autor a suspensão da execução de obras musicais e assemelhados, sem a prévia e expressa autorização. Postula também a condenação ao pagamento das prestações devidas, conforme cálculo apresentado na inicial.

No mérito, tenho que improcedem os pedidos.

Em que pese considerar devido o pagamento de direitos autorais relativos à reprodução musical e/ou assemelhados, no caso concreto, existe questão que retira a legitimidade do ECAD para a cobrança.



Ocorre que, conforme comprovado documentalmente, os artistas que participaram dos eventos denominados “Don't Stop” e “Fulltronic” não são filiados ao ECAD, bem como tocaram músicas próprias, declarando que pretendem individualmente exercer o direito de perceber a retribuição pelo uso das obras.

Aliás, quanto a expressa renúncia na cobrança dos direitos autorais desses artistas, pouco falou o ECAD, que apenas discorreu acerca de sua legitimidade para cobrança de direitos autorais tanto de filiados como de não filiados.

Desse modo, considerando que os artistas tocaram obras próprias, conforme declarações, não tendo o ECAD comprovado o contrário, não compete ao autor cobrar os valores, visto que presume-se a autorização para a execução das músicas. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RECURSO ADESIVO. LEGITIMIDADE DO ECAD. COBRANÇA. EXECUÇÃO DAS MÚSICAS PELOS PRÓPRIOS ARTISTAS. O ECAD possui legitimidade para propor ação de cobrança, independentemente da prova de filiação dos beneficiados. Estimativa que encontra amparo em notícias de imprensa local e material de publicidade do próprio evento. Ausência de prova em sentido contrário. Deve ser reconhecida a procedência da ação quanto à cobrança do som ambiente executado na feira. **No entanto, no caso das músicas executadas pelas próprias bandas, se presume a autorização, bem como se mostra ilógica a cobrança de direitos autorais.** Diante do parcial provimento da apelação restam prejudicados os demais recursos. Apelo parcialmente provido, prejudicados o agravo retido e o recurso adesivo. (Apelação Cível Nº 70020143186, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 04/06/2008) (grifei)*



*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. SHOWS AO VIVO E SONORIZAÇÃO AMBIENTAL. INTERPRETAÇÃO PELO PRÓPRIO AUTOR DA OBRA. 1.O ECAD é parte legítima para buscar os direitos autorais de seus associados. Tem legitimidade para cobrar os valores devidos pelas diferentes entidades que utilizam obras artísticas ou musicais em suas atividades, de acordo com o Regulamento de Arrecadação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais, elaborado em consonância com o art. 5º, incs. XXI, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal, que trata dos direitos autorais. 2.O valor cobrado segue os critérios estabelecidos no Regulamento, de prévio conhecimento da entidade ré, devidamente cadastrada junto ao ECAD, considerando o tipo de execução musical na situação concreta, a importância da música (se indispensável, necessária ou secundária no estabelecimento), a atividade exercida pelo usuário, periodicidade da utilização (se permanente ou eventual) e se música mecânica ou ao vivo, com ou sem dança. Adequação efetuada de acordo com as declarações prestadas por representante da ré quando do cadastramento e requerimentos de autorização para execução musical. 3.**Cobrança devida, excetuados os valores correspondentes à execução musical pelo próprio autor da obra. Descabida a exigência de autorização para si, não podendo o ECAD sobrepor-se ao direito do autor.** Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70024912958, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/03/2009) (grifei).*

Com efeito, considerando a improcedência da ação principal, resta prejudicada a denunciação da lide formulada:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CICLISTA. Conjunto probatório contido nos autos que autoriza reconhecer que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que invadiu, de inopino, a pista de direção pela qual trafegava o réu. Manobra



*indevida do ciclista que foi a causa eficiente do acidente. Velocidade excessiva do condutor réu não comprovada. **Juízo de improcedência que se impõe, restando prejudicada a denúncia da lide.** APELAÇÕES PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70039682109, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 23/02/2011) (grifei).*

Despiciendas outras considerações para concluir pela rejeição dos pedidos postulados na inicial, sendo manifestamente improcedente a ação, devendo o valor depositado à fl. 240 ser liberado em favor da demandada Expogramado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida pelo **ESCRITÓRIO CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E ARRECADAÇÃO – ECAD** contra **EXPOGRAMADO – CENTRO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA.**

Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do demandado, os quais fixo em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, com base no contido no artigo 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.

Outrossim, **JULGO PREJUDICADA** a denúncia da lide formulada por **EXPOGRAMADO – CENTRO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA** contra **RE-EXISTÊNCIA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA.**

No que diz com a lide regressiva, deverá o denunciante arcar com as custas e despesas processuais, bem com a verba honorária devida ao patrono da seguradora, em R\$ 800,00, de



acordo com o art. 20, § 4º do CPC.

Consigno, por oportuno, que não é possível a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula nº 306 do STJ, visto que não se tratam de credores e devedores recíprocos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gramado, 17 de agosto de 2011.

ALINE ECKER RISSATO,

Juíza de Direito